



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                        |                                 |                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|------------------------------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Associação de Arte e Ensino Superior                                                                               |                                 | <b>UF:</b> SP                                        |
| <b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Escola Superior de Artes Célia Helena, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. |                                 |                                                      |
| <b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes                                                                                         |                                 |                                                      |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201814350                                                                                                             |                                 | <b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b><br>( X ) SIM ( ) NÃO |
|                                                                                                                                        |                                 | <b>BLOCO</b><br>( X ) SIM ( ) NÃO                    |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>67/2024</b>                                                                                           | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>24/1/2024</b>              |

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de recredenciamento da Escola Superior de Artes Célia Helena, com sede na Avenida São Gabriel, nº 462, bairro Itaim Bibi, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Segue abaixo o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *in verbis*:

[...]

*Após a realização da análise documental e da obtenção de resultado satisfatório na fase do Despacho Saneador, o processo de recredenciamento da instituição foi encaminhado ao INEP, em conformidade com a legislação vigente, a fim de se realizar a avaliação externa institucional.*

*A avaliação sob o código nº 151697, realizada no período de 08/03/2023 a 10/03/2023, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:*

| <i>Eixo</i>                                            | <i>Conceito</i> |
|--------------------------------------------------------|-----------------|
| <i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>3,60</i>     |
| <i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>          | <i>4,67</i>     |
| <i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>                   | <i>4,25</i>     |
| <i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>                    | <i>4,25</i>     |
| <i>Eixo 5 - Infraestrutura</i>                         | <i>3,41</i>     |
| <i>Conceito Final Contínuo</i>                         | <i>4,06</i>     |
| <i>CONCEITO INSTITUCIONAL</i>                          | <i>4,00</i>     |

*Registra-se que o sobredito relatório de avaliação não foi impugnado nem pela IES, nem pela Secretaria.*

*Salienta-se que as sínteses elaboradas pela comissão de avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.*

**8. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Tendo em vista a data do protocolo do pedido de credenciamento da IES (06/08/2018), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pela ESCOLA SUPERIOR DE ARTES CÉLIA HELENA, relacionadas ao artigo supramencionado:*

| CRITÉRIOS                                                                                                                                                                                   | SIM | NÃO | Atendimento parcial |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|---------------------|
| <i>I - CI igual ou maior que três.</i>                                                                                                                                                      | X   |     |                     |
| <i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>                                                      | X   |     |                     |
| <i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i>            | X   |     |                     |
| <i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i> | X   |     |                     |
| <i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>                                                  | X   |     |                     |

*Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:*

| INDICADORES                                                                                                      | SIM | NÃO | NSA |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-----|
| <i>I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> | X   |     |     |
| <i>II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso</i>                                | X   |     |     |
| <i>III - política de atendimento aos discentes.</i>                                                              | X   |     |     |

|                                                                                       |   |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---|--|--|
| IV - processos de gestão institucional.                                               | X |  |  |
| V - salas de aula.                                                                    | X |  |  |
| VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.                                       | X |  |  |
| VII - infraestrutura tecnológica.                                                     | X |  |  |
| VIII - infraestrutura de execução e suporte.                                          | X |  |  |
| IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.                             | X |  |  |
| X - AVA, quando for o caso.                                                           | X |  |  |
| XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. | X |  |  |
| XII - bibliotecas: infraestrutura                                                     | X |  |  |

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

A análise dos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017 revela que a instituição atendeu integralmente a todas as exigências previstas no dispositivo legal. Inclusive, deve-se registrar que a instituição anexou, na aba “comprovantes” do Sistema e-MEC, os planos e laudos correspondentes aos incisos III e IV do sobredito artigo: “plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente”.

No que diz respeito aos indicadores constantes do artigo 6º, o respectivo quadro demonstra que a instituição não obteve nenhum conceito insatisfatório.

Importa destacar que a análise das considerações da comissão de avaliadores sobre os eixos avaliados não identificou fragilidades que pudessem prejudicar o funcionamento da IES, revelando que ela apresenta condições satisfatórias para a oferta da educação superior, o que está em conformidade com os pressupostos da legislação vigente. Não obstante, recomenda-se que a IES promova melhorias e observe os apontamentos feitos pela comissão de avaliadores sobre os seguintes indicadores, cujos conceitos foram insatisfatórios: 5.6. Espaços de convivência e de alimentação; 5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.

Registra-se que não foi identificada alteração no endereço de funcionamento da IES durante a avaliação in loco, sendo o endereço verificado pelos avaliadores correspondente ao indicado no processo e no Cadastro e-MEC: Avenida São Gabriel, nº 462, bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP.

Deve-se salientar que não foram identificadas, em consulta realizada em 27/11/2023, ocorrências de supervisão ativas vinculadas ao cadastro da IES.

Diante das informações apresentadas, conclui-se que a ESCOLA SUPERIOR DE ARTES CÉLIA HELENA (cód. 4829) demonstra possuir condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades de ensino superior.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e reconhecimento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de reconhecimento da IES será de 4 (quatro) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

## 9. CONCLUSÃO

*Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DE ARTES CÉLIA HELENA (cód. 4829), situada na Avenida São Gabriel, nº 462, bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP, mantida pela ASSOCIACAO DE ARTE E ENSINO SUPERIOR (cód. 3080), pelo prazo de quatro anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **Considerações da Relatora**

A instituição é focada em cursos superiores na área de artes e o relatório de avaliação revela políticas robustas de desenvolvimento institucional, gestão de conteúdo e envolvimento com discentes e docentes. Estes dados atestam seu compromisso com a qualidade da oferta e com a governança interna. Recomenda-se que a instituição estenda esta fidalguia aos espaços de convivência e ao apoio tecnológico à Comissão Própria de Avaliação (CPA). Não há mais o que acrescentar ao observar conceitos acima de 4 (quatro) em 4 (quatro) das dimensões avaliadas. Dito isto, passo ao voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior de Artes Célia Helena, com sede na Avenida São Gabriel, nº 462, bairro Itaim Bibi, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação de Arte e Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente